



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.301 - DF (2017/0036189-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HENRY FORD TELLES MATHNE
ADVOGADO : ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL E OUTRO(S) - RS030956
AGRAVADO : RENATO ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS - DF014905

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM. RETOMADA DA FASE DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que não ocorreu no caso em exame.
2. O direito de defesa é efetivamente cerceado na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requeridas pelas partes, e conclui pela procedência ou improcedência da demanda, com fundamento na falta de comprovação do direito alegado na inicial ou na peça defensiva, conforme verificado na espécie.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.301 - DF (2017/0036189-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HENRY FORD TELLES MATHNE
ADVOGADO : ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL E OUTRO(S) - RS030956
AGRAVADO : RENATO ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS - DF014905

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por HENRY FORD TELLES MATHNE contra decisão do eminente Ministro Lázaro Guimarães que conheceu do *"agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, e determinando, com isso, o restabelecimento da fase instrutória e, assim, oportunizada à parte a produção da prova testemunhal requerida"*.

Em suas razões, o ora agravante salienta, de início, que *"os embargos à execução, que tem por objeto provar que as arrobas de boi foram entregues, restou prejudicado em virtude da Coisa Julgada Material proveniente da ação executiva"*, diante do trânsito em julgado da decisão que julgara a exceção de pré-executividade. Assim, *"uma vez que a exceção de pré-executividade (transitada em julgado) oposta na execução que envolve as mesmas partes nos embargos tem por objeto a mesma matéria, qual seja, a quitação do débito em virtude da entrega do objeto do contrato, há que ser declarada a incidência da coisa julgada material sobre os embargos à execução, o que ora requer"*.

No mais, alega que não está caracterizado o cerceamento de defesa, devendo ser afastado o decreto de nulidade da sentença. Argumenta, para tanto, que o indeferimento da prova testemunhal atendeu ao disposto nos arts. 130, 330, I, 401, 402 e 403 do CPC de 1973, vigentes à época. Além disso, afirma:

A prova testemunhal requerida pelo embargante/agravado não terá, em nenhum momento, condições de contrapor as robustas provas constantes nos autos quanto à falta de entrega dos bois objetos da controvérsia.

Isso se torna claro com a tentativa de provar que obrigação fora adimplida pelos recibos carreados aos autos e que foram fulminados pela perícia técnica que concluiu serem FALSOS (primeira tentativa de comprovar o pagamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, juntou às fls. 339/346 e-STJ, Inventário Físico do Rebanho Bovino ou Bubalino, com o objetivo de comprovar que tais documentos são prova de que a obrigação foi cumprida (segunda tentativa).

Na petição de fls. 353/356, o agravante/embargado impugnou referidos documentos sob a alegação de que o documento de fl. e-STJ 342 fora adulterado, uma vez que fora acrescentado o número 9 no campo onde consta a especificação de “machos de até 36 meses”, quando o documento que estava em posse do agravante continha somente 37 (fl. 357 e-STJ).

Ato contínuo juntou os documentos de fls. 357/430 e-STJ, onde constam as entradas e saídas de animais, comprovando que estes animais eram de sua propriedade em virtude do arrendamento do imóvel.

Em despacho constante à fl. 442-e-STJ, o MM. Juízo a quo determinou ao embargado que juntasse cópia autenticada da via documental que consta no arquivo da Delegacia Regional de Fiscalização de Formosa, o que foi atendido às fls. 453/475 e-STJ.

A r. Sentença se manifestou acerca destes documentos, verbis : “Noutro giro, também paira dúvida quanto à veracidade das informações contidas nos documentos de fls. 326 e 341, eis que são meras cópias, que apresentam nítida divergência em seu teor, de forma que não há elementos de prova seguros e coesos que subsidiem a tese de cumprimento da obrigação de entrega de 6.600 arrobas de boi em pé”, que restou acompanhada pelo Egrégio TJDFT quando do julgamento da apelação (e-STJ fl. 590):

Embora o apelante-embargante sustente que o apelado-embargado reconheceu o fato de que retirou o gado das terras arrendadas da empresa Agropecuária Mangueiral do Crixás Ltda., conforme contranotificação extrajudicial de 06/01/12 (fls. 332/4), verifica-se que o teor do documento foi impugnado (fls. 337/40), com a apresentação de notas fiscais de entrada e saída de gado da fazenda arrendada (fls. 347/411), ficando comprovado que os semoventes eram de propriedade do apelado-embargado, não se confundindo com a obrigação assumida pelo apelante-embargado. (grifamos).

Portanto, as provas documentais carreadas aos autos dos embargos pelo agravante/embargado demonstram, de forma cristalina, que em nenhum momento o agravado/embargante cumpriu com sua obrigação, aliás, de forma fraudulenta, tentou levar o Juízo a incorrer em erro ao juntar documento comprovadamente falso atestado por perícia técnica.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude da não realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, o que leva ao provimento do presente Agravo Interno para manter incólume as decisões proferidas nas instâncias de origem.

Impugnação apresentada às fls. 803-813 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.301 - DF (2017/0036189-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HENRY FORD TELLES MATHNE**
ADVOGADO : **ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL E OUTRO(S) - RS030956**
AGRAVADO : **RENATO ALVES BARBOSA**
ADVOGADOS : **WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860**
: **CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS - DF014905**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre analisar a alegação de perda de objeto dos embargos à execução, vinculados ao recurso especial em apreço, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida em exceção de pré-executividade.

No ponto, o ora agravante alega a coincidência entre os embargos do devedor (fls. 2-6, e-STJ) e a exceção de pré-executividade, que aponta estar às fls. 40-45 (e-STJ). Contudo, em simples análise das petições, verifica-se que, embora ambas tratem da mesma execução (2009.01.1.163581-9), foram apresentadas cada qual por executados diferentes. A primeira, pelo ora agravado, Renato Alves Barbosa, e a segunda, por outro devedor, Rogério Alves Barbosa.

Destarte, não se vislumbra a ocorrência da alegada ofensa à coisa julgada, porquanto não está caracterizada a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Na hipótese dos autos, como visto, os devedores que impugnam a execução são diversos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO DPVAT. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.564.895/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe de 1º/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos.

3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda.

(...)

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1.704.972/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 15/10/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA MANTER A PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADAS. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, pois efetivamente o acórdão embargado foi omissivo na análise das demais questões trazidas no recurso especial.

2. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade, nos termos do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC/1973 - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na hipótese em exame.

4. "A prolação da sentença de mérito confirmando o provimento em antecipação de tutela absorve os seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da Sentença e não mais da decisão liminar" (EDcl no AgRg no REsp 1.293.867/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 1º/09/2014).

5. Afasta-se a alegação de julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendida como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

6. Não é devida, na via estreita do recurso especial, a alteração da conclusão do Tribunal a quo de que os autores ostentam a condição de proprietários dos imóveis para o fim de pleitear a rescisão contratual, tendo em vista os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e julgar as demais questões trazidas no recurso especial interposto por ACIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCOS GURGACZ, *mas mantendo seu não provimento.*
(EDcl no AgInt no REsp 1.296.217/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe de 10/08/2018)

No mais, há de ser mantida a decisão ora agravada que acolheu a tese de cerceamento de defesa, declarando a nulidade da r. sentença e determinando o restabelecimento da fase instrutória, a fim de ser oportunizada à parte ora agravada a produção da prova testemunhal requerida.

Conforme dito na monocrática, o ora agravado, Renato Alves Barbosa, na condição de executado, requereu, no bojo dos embargos à execução, a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar a entrega do gado ao exequente, ora agravante - Henry Ford Telles Mathne, o que ensejaria, segundo afirmava, o reconhecimento do adimplemento da obrigação.

No entanto, consta dos autos que tal prova foi indeferida.

Por sua vez, o d. Juízo *a quo*, após entender devidamente instruído o feito, proferiu sentença afastando a tese, trazida nos embargos à execução, de cumprimento da obrigação por parte do executado, sob o fundamento de que ele não comprovou o aludido adimplemento contratual. Dirimiu tal questão com base no seguinte fundamento:

No caso, a parte devedora não logrou comprovar o cumprimento da obrigação inserta no termo de compromisso de fls. 11-12 da ação de execução nº 163581- 9/2009.

A falsidade das assinaturas apostas nos recibos de fls. 9-10 foi atestada por laudo pericial confeccionado por expert nomeado por este Juízo.

*Noutro giro, também paira dúvida quanto à veracidade das informações contidas nos documentos de fls. 326 e 341, eis que são meras cópias, que apresentam nítida divergência em seu teor, de forma que **não há elementos de prova seguros e coesos que subsidiem a tese de cumprimento da obrigação de entrega de 6.600 arrobas de boi em pé.***

No julgamento da apelação, o colendo TJDFt afastou o cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

Por outro lado, o art. 330, inc. I, do CPC/1973 dispõe que quando a matéria for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas, o Juiz pode julgar antecipadamente a lide.

A prova oral pretendida pelo apelante-embargante destinava-se a demonstrar a entrega do gado ao apelado-embargado. Todavia, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza o indeferimento do pedido de dilação probatória, não ficando configurado o alegado cerceamento de defesa.

Este e. TJDFT já decidiu que "l..] compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem produção de prova oral, mormente quando despicienda à solução da controvérsia" (Acórdão n.770506, 20110110762480APC, Relator: GISELENE PINHEIRO, 5a Turma Cível, Publicado no DJE 24/03/2014. Pág.: 329).

Rejeito as preliminares de nulidade do processo.

Do cumprimento da obrigação - entrega de gado

Embora o apelante-embargante sustente que o apelado-embargado reconheceu o fato de que retirou o gado das terras arrendadas da empresa Agropecuária Mangueiral do Crixás Ltda., conforme contranotificação extrajudicial de 06/01/12 (fls. 332/4), verifica-se que o teor do documento foi impugnado (fls. 337/40), com a apresentação de notas fiscais de entrada e saída de gado da fazenda arrendada (fls. 347/411), ficando comprovado que os semoventes eram de propriedade do apelado-embargado, não se confundindo com a obrigação assumida pelo apelante-embargado.

Além disso, os recibos de entrega de gado juntados pelo apelante-embargante com a inicial dos presentes embargos à execução (fls. 09/10) foram objeto de perícia grafotécnica (fls. 476/88),-cujo laudo concluiu, in verbis:

O que se apresenta como suspeita de falsificação por imitação, em um primeiro momento; se confirma em um exame mais detalhado das características grafocinéticas da escrita, quando confrontamos as imagens de assinaturas questionadas com a assinatura constante na Procuração 'Ad Judicia Et Extra' apensa à folha 8 do Processo nº 2009.01.1.163581-9. Neste confronto é possível observar convergências quanto às qualidades objetivas da escrita como forma, ataques e remates, andamento gráfico e espaçamentos intergramaticais e interliterais e dinamismo, além de ser possível detectar paradas anormais do instrumento escrevente e tremores, permitindo uma conclusão de que as imagens de assinaturas questionadas promanaram de matrizes inautênticas, sendo, portanto, FALSAS, com características peculiares às falsificações com modelo à vista [...]." (fl. 476).

Nesse contexto, **por não ter se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, art. 333, inc. I, do CPC/1973, improcede a alegação do apelante-embargante de que já entregou o gado objeto do título exequendo ao apelado-embargado**, razão pela qual deve arcar com o pagamento da quantia decorrente da conversão da obrigação em perdas e danos, o que não caracteriza o enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, o Juízo a quo indeferiu a produção de prova e, julgando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipadamente a lide - ainda que tenha concluído pela parcial procedência dos embargos à execução, reconhecendo excesso de execução -, não acolheu o pedido maior de extinção da execução, com base em alegado cumprimento da obrigação exequenda, sob o fundamento de que o devedor embargante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos mencionados na sua peça de defesa, tendo sido confirmada a sentença pelo eg. Tribunal de origem.

Contudo, não se pode perder de vista que o direito de defesa é efetivamente cerceado na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requeridas pelas partes, e conclui pela procedência ou improcedência da demanda, com fundamento na falta de comprovação do direito alegado na inicial ou na peça defensiva, tal como ocorreu na espécie.

Sobre o tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA.

1. Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado. Precedentes.

2. Hipótese em que o magistrado julgou antecipadamente improcedente os embargos à execução fiscal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.459.326/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 16/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. USURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO PROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham intuito infringente.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

3. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com a rejeição da produção de prova voltada precisamente a demonstrar a alegação de prática de usura, cuja existência foi negada na sentença e no acórdão recorrido por falta de prova.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento.

(EDcl no Ag 1.211.954/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe de 11/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A verificação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide em que se concluiu pela improcedência do pedido por falta de comprovação do fato constitutivo do direito constitui questão de direito que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

*2. **Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.***

3. Fundamento do acórdão recorrido quanto à validade do negócio jurídico que não subsiste face ao reconhecimento do cerceamento de defesa.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1.415.970/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 15/8/2014)

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão ora hostilizada que entendeu caracterizado o cerceamento de defesa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0036189-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.058.301 /
DF

Números Origem: 00564867420168070001 20090111635819 20130110686233 20160110564865
20160110564865AGS

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS - DF014905
AGRAVADO : HENRY FORD TELLES MATHNE
ADVOGADO : ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL E OUTRO(S) - RS030956

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRY FORD TELLES MATHNE
ADVOGADO : ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL E OUTRO(S) - RS030956
AGRAVADO : RENATO ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS - DF014905

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.